



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**JULGAMENTO DO PREGOEIRO**

**DAS PRELIMINARES**

Tendo em vista o recebimento da IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**, CNPJ: 05.340.639/0001-30, contra o edital constante do processo de licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 018/2022**, que tem por objeto **o Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de frota para aquisição de peças e manutenção de veículos, visando atender as necessidades das unidades administrativas do município de Marco-Ce.**, informamos a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final.

**DO DIREITO**

1. A impugnação foi recebida protocoladamente por esta Pública Administração TEMPESTIVAMENTE em 15 de junho de 2022;
2. O instrumento atendeu as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça, composto complementarmente com o ato constitutivo da empresa impugnante e procuração pertinente da signatária da peça;
3. O procedimento licitatório foi publicado e tinha data de início às 9h (nove horas de Brasília) do dia 23 de junho de 2022, alterado através de adendo para às 9h do dia 01 de julho de 2022;

**DO EDITAL**

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e o licitante vencedor da peleja. Assim, no Capítulo 6 referenciou os documentos necessários à habilitação dos interessados e em seu Anexo I (Termo de Referência) o Edital relaciona as especificações e condições do objeto a serem cumpridos pelos interessados na participação;

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

5. A impugnante insurge-se contra o edital em dois pontos em especial, quais sejam, a ausência do documento "Balanço Patrimonial" e a exigência de diligência para execução do objeto. No primeiro, segundo suas palavras, o objeto é de fun, valendo citar partes das alegações da impugnante, que assim se expressou:



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

Portanto, a exigência de se comprovar, obrigatoriamente, a qualificação econômico-financeira encontra azo na legislação e não pode deixar de ser observada pela Administração/Órgão e tem como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que não detém condições mínimas para executar a contratação.

6. Já no segundo assunto, revela uma “interferência” na relação entre Contratante, Contratada e estabelecimento comercial a ser utilizado, como se não importasse o resultado final da licitação, que estabelece o percentual a ser contratado. Desse modo manifesta:

Antes de qualquer argumentação e para que fique claro, os serviços de Gestão de Frota amoldam-se a chamada quarteirização das atividades de (i) manutenção e (ii) abastecimentos de veículos, a qual se apresenta na evolução da já conhecida terceirização, tendo se desenvolvido e consolidado no Setor Privado nos últimos anos, passando a ser adotado mais recentemente pela Administração Pública na busca por maior eficiência na gestão dos serviços.

Este novo modelo de contratação se propõe a modernizar os mecanismos de gestão pública, por meio da transferência de ações da Administração a particulares que se desdobram em dois níveis: o da gerência da prestação e o da execução da prestação. O esquema abaixo apresenta os vínculos existentes na terceirização e na quarteirização apresentadas neste trabalho.

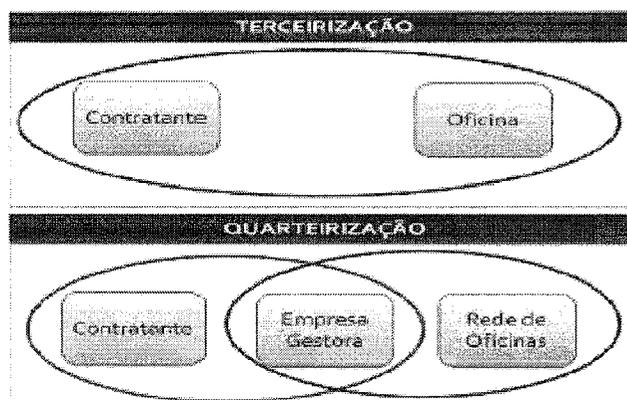


Figura 01 – Relações Existentes na Terceirização e na Quarteirização da Manutenção Veicular

Em síntese, na quarteirização a Administração contrata empresa especializada que disponibiliza sistema de gerenciamento para a execução dos serviços automotivos (Manutenção veicular ou Abastecimento de combustíveis), os quais serão realizados pela rede de estabelecimentos conveniados.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

7. Ao final solicita que sejam retificados os termos do edital objeto dos pontos combatidos, incluindo o “Balanço Patrimonial” e retirando o subitem nº 4.2 do Anexo I (Termo de Referência), que trata da diligência;

**DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO**

8. O edital de Pregão Eletrônico em questão foi publicado no DOU (Diário Oficial da União), no DOE-CE. (Diário Oficial do Estado do Ceará) e no Jornal O Povo, todos datados de 09/06/2022, além do próprio site da Prefeitura, com o devido adendo nº 01 publicado nos mesmos meios na data de 20/06/2022, como dito antes, remarcado para o dia 01/07/2022;

9. O edital, no que toca à apresentação de documentos e cumprimento de diligência, em nenhum momento inibe que qualquer licitante participe do certame, desde que atenda aos requisitos mínimos exigidos. Ao contrário, ao eliminar exigência de documento, amplia o universo de possíveis interessados, contribuindo ainda para a economicidade do processo;

10. Os documentos a serem apresentados pelos licitantes têm suas particularidades. Em que pese o entendimento contrário da impugnante, os documentos relacionados à habilitação econômico-financeira são de exigências facultadas ao órgão responsável pela licitação;

11. A previsão de documentos de habilitação constante da Lei 8.666/93, em seus arts. 28 a 31, traz uma distinção em destaque. Ao final dos arts. 28 e 29 o texto diz “consistirá em”, ao passo que os arts. 30 e 31, também no final, expressa “limitar-se-á a”. Essas condições trazem diferenças fundamentais para a resposta do primeiro questionamento;

12. A preocupação da administração, no que tange ao objeto, é enorme, já que manutenção da frota de veículos é travestida de grande responsabilidade, não é um objeto tão simples. Requer cuidados a serem desenvolvidos na construção do edital, de forma que garanta a administração a segurança necessária para que o serviço seja prestado a contento;

13. Ao exigir a inserção de balanço patrimonial e índices contábeis no edital, a impugnante parece desconhecer a legislação. As condições de habilitação são de total responsabilidade da administração pública, em caráter subjetivo, por óbvio, desde que justificado;

14. O balanço patrimonial está insculpido na lei 8.666/93, especificamente no caput do art. 31, que trata da habilitação econômico-financeira, e que revela a expressão “limitar-se-á”, em contraponto ao que prega o art. 29, da regularidade fiscal, prescreve “consistirá”. Percebe-se perfeitamente a diferença de semântica entre as palavras. A primeira define que não é uma lista de caráter obrigatório, assim entendido inclusive pela doutrina e jurisprudência como veremos a frente, orbitando



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

sua exigência ao plano da escolha da administração. Já a segunda sim, essa tem o caráter obrigatório, onde nenhum componente do art. 29 pode ser dispensado;

15. As exigências econômico-financeiras são essencialmente vinculadas à preocupação da Administração em que os licitantes tenham capacidade financeira em cumprir as obrigações do objeto. Em determinado objeto que requeira mais disponibilidade de recursos por parte dos licitantes a preocupação com as exigências até seriam pertinentes;

16. No presente objeto não parece ser esse o caso, pois há que se considerar que os recursos são disponibilizados da Contratante (Administração Pública) à Contratada (Empresa vencedora da licitação) no prazo de até 30 (trinta) dias, previsão do subitem nº 4.2 da Cláusula Quarta do Anexo II (Minuta de Contrato). Já a disponibilidade dos recursos da Contratada aos beneficiários da utilização do cartão dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme insculpido na alínea "m" do Inciso II da Cláusula Terceira do Anexo II;

17. Esse lapso temporal é suficientemente plausível para que a Contratada deixe de se comprometer financeiramente na execução do contrato;

18. A despeito disso, a jurisprudência e a doutrina têm posicionamento no mesmo sentido. O renomado Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações nos traz o seguinte entendimento, citando nosso maior órgão de controle de contas, o TCU:

" Lembre-se que o STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31 ("não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/1993" – Resp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002, DJ 19.08.2002).

Em sentido similar o TCU reputou válido edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo (Acórdão 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vileça) ... " – Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 627.

19. Ora, se referidos documentos do art. 31 podem ser dispensados na sua integralidade, quiçá apenas alguns, haja vista que a certidão de concordata e falência faz parte do rol dos documentos do edital;

20. Maior lógica da dispensa de determinadas exigências ainda se dá pela razão do pouco comprometimento de recursos próprios para o cumprimento do objeto, sem mencionar o importante papel dos princípios que regem a matéria de contratações públicas no país;

21. Insta destacar ainda que as empresa terceirizadas, diante de resultados de licitações com taxas negativas, ou próximas de 0%, em quase nada se



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

comprometem financeiramente. Em verdade o comprometimento financeiro é quase que única e exclusivamente dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, os “quarteirizados”, como assim designou esses estabelecimentos;

22. Quanto ao segundo questionamento, a previsão do instituto da “diligência”, prevista no edital no subitem nº 4.2 do Anexo I (Termo de Referência), esse é um dos mecanismos criados pela lei para que o órgão licitante se cerque de segurança no momento de definir uma licitação. Tolher esse direito ao ente público beira o absurdo;

23. Ainda citando nosso Tribunal de Contas da União, em documento redigido para orientar a administração pública, trata do assunto da seguinte forma quando menciona a “fase externa ou executória”:

*É facultada aos responsáveis pela licitação ou autoridade superior, em qualquer momento, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo de licitação, vedada inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

Pág 136.

24. Perceba prezada impugnante, que o edital trata do momento da diligência, “após o ato de ‘declarar o vencedor’”. A preocupação é no sentido de que, caso a taxa vencedora seja negativa e apresente-se alta, inviabilize o cumprimento do objeto, fazendo com que a contratante compre produtos ou contrate serviços com preços superiores aos praticados normalmente, prática comum quando há taxas demasiadamente altas negativamente;

25. O que a princípio poderia representar uma economia, acabaria se demonstrando impraticável, prejudicando a execução do objeto. O que poderia representar, segundo palavras da impugnante, “novo modelo de contratação” uma vantajosa ferramenta administrativa de agilidade no cuidado com a frota de veículos, se transformaria em um pesado fardo economicamente tratando;

26. O momento da definição do real vencedor, aquele que tem as condições de execução total do objeto, é fundamental para a satisfação das necessidades da



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

Administração Pública. Por isso a diligência mostra-se essencial. Imaginemos a situação em que o vencedor assine o contrato, e não consiga firmar as parcerias com os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços. O contrato estaria fadado ao fracasso, com sua possível rescisão, os demais licitantes no processo licitatório, caso contactados pela Administração, teriam a OBRIGATORIEDADE de manter as mesmas condições do contrato rescindido, inclusive quanto às cláusulas financeiras;

27. Ora, o contrato rescindido já é um peso, quanto mais o tempo demandado para a convocação dos remanescentes da licitação, e, o que seria mais lógico. No caso de frustração dessas convocações, o finalmente seria um novo processo licitatório, gerando caos no órgão;

28. O entendimento desta Administração é no sentido que a ampliação à competitividade deve prevalecer. Não que deva ser dispensado o cuidado com o objeto licitado, mas a conclusão é no sentido de que, desde que não frustre o caráter competitivo, é de sua única e exclusiva atribuição a definição das condições de habilitação e condução do processo licitatório;

29. Assim, os termos postos no edital não ferem, em parte, o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade e da Economicidade;

**DA DECISÃO**

30. Destarte, somos pelo reconhecimento da impugnação, vez que tempestiva se fez, porém, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela manutenção dos termos previstos no edital e pela realização da sessão de abertura dos trabalhos na data e horário previstos no adendo.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE., em 24 de junho de 2022.

  
**Gerson Carneiro Aragão**  
Pregoeiro